



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Fis
01
Am

Projeto de Lei 82/2023 - Vereador Milton Nogueira - Institui e Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapeva, o "Fórum Permanente do Terceiro Setor", e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 25 / 05 / 23

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

FIRLP

RELATOR: Ronaldo

DATA: 30,05,23

RELATOR: _____

DATA: / /

RELATOR: _____

DATA: / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 12 / 05 / 23 - 34x50

Em 2.ª Disc. e Vot.: 15 / 06 / 23

Rejeitado em : / /

Autógrafo N.º : 671

Lei n.º : 4.976 / 23

Ofício N.º: 284 em 17 / 06 / 23

Sancionada pelo Prefeito em: 21 / 06 / 23

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 22 / 06 / 23

OBSERVAÇÕES



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0082/2023

Autoria: Milton Nogueira

Institui e Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapeva, o "Fórum Permanente do Terceiro Setor", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

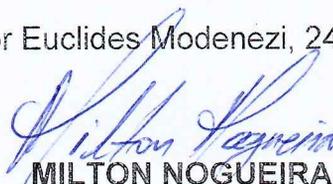
Art. 1º Fica instituído no calendário de eventos do Município de Itapeva, estado de São Paulo, o "FÓRUM PERMANENTE DO TERCEIRO SETOR", a ser realizado anualmente no mês de agosto.

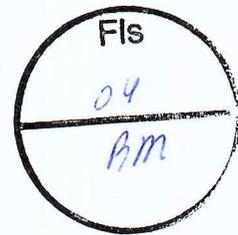
Art. 2º A Câmara de Vereadores de Itapeva, poderá auxiliar na organização e realização do Fórum, sem quaisquer ônus, podendo firmar parcerias com empresas e instituições sociais e filantrópicas, para a realização do evento.

Art. 3º Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 24 de maio de 2023.


MILTON NOGUEIRA
VEREADOR - PL



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

PARECER Nº 089/2023

REFERÊNCIA: INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA, O “FÓRUM PERMANENTE DO TERCEIRO SETOR” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: VEREADOR MILTON NOGUEIRA – PL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o nobre Edil instituir no calendário oficial de eventos do município o “Fórum Permanente do Terceiro Setor”, a ser realizado, anualmente, no mês de agosto. (artigo 1º)

O artigo 2º estabelece que a Câmara de Vereadores de Itapeva, poderá auxiliar na organização e realização do Fórum, sem quaisquer ônus, podendo firmar parcerias com empresas e instituições sociais e filantrópicas, para a realização do evento.

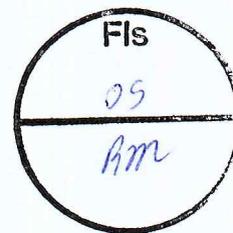
Por fim, estabelecem os artigos 3º e 4º que o Poder Executivo regulamentará o futuro diploma legal no que couber, entrando em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 082/2023 foi lido na 30ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 25/05/2023.

O Projeto e Lei foi submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto aos aspectos constitucionais e legais.

1. DA REGULARIDADE FORMAL

1.1. INICIATIVA LEGISLATIVA

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que a fixação de datas comemorativas não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.

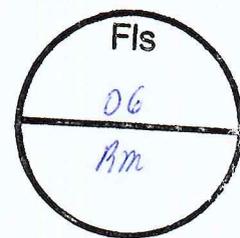
O artigo 40 da Lei Orgânica do Município define expressamente as matérias em relação às quais compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis, dispondo, *in verbis*:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Nota-se que nenhum dos preceitos veiculados no supracitado dispositivo legal se amolda a matéria versada na propositura em apreço, tratando-se, portanto, de questão afeta à competência comum entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Além da previsão contida na Lei Orgânica Municipal, a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo está perfeitamente delimitada na Constituição Federal em seu artigo 61, § 1º e Constituição Estadual em seu artigo 24, § 2º, aplicável ao ente local por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

A Constituição em vigor como ocorre com a Lei Orgânica Municipal, nada dispuseram sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre a **fixação de datas comemorativas** e, como as situações previstas no artigo 61, § 1º da Carta Magna e artigo 24, § 2º da Carta Paulista constituem exceção à regra da iniciativa geral ou concorrente, a sua interpretação deve sempre ser restritiva.

Sendo assim, tendo em vista que a própria Constituição Federal, ante ao princípio da simetria, não ostenta nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, resta evidente que tal matéria não é reservada com exclusividade ao Executivo, sendo, portanto, concorrente entre os poderes.

Sobre o tema, oportunos são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles¹:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

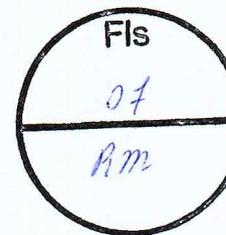
Prossegue o doutrinador²:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais.

Assim sendo, não há que se falar que a matéria veiculada no projeto em análise, qual seja, a instituição no Calendário Oficial de Eventos do Município do “*Fórum Permanente do Terceiro Setor*”, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à

¹ **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, pp. 760/761;

² **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 631;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

iniciativa reservada do Prefeito Municipal, razão pela qual pode decorrer de proposta parlamentar.

Portanto, o projeto em análise não apresenta vício formal capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da competência material.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL

2.1. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal³, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles⁴ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

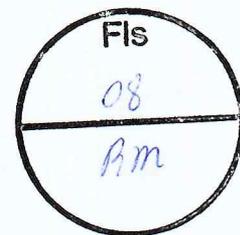
Nesse diapasão, sobre a competência legislativa complementar dos Municípios, Alexandre de Moraes⁵ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência complementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

³ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

⁵ **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, as normas relativas à fixação de datas comemorativas no calendário municipal, como ocorre no presente caso, reputam-se assunto de competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise do conteúdo material.

2.2. DO CONTEÚDO MATERIAL

No tocante ao conteúdo material, nos confrontamos com projeto que visa instituir no Calendário Oficial de Eventos do Município o “Fórum Permanente do Terceiro Setor”, a ser realizado, anualmente, no mês de agosto.

Muito embora o projeto não traga em seu bojo o termo “data comemorativa”, a instituição no Calendário Oficial do Município de uma data que contempla atividades, nada mais é do que a comemoração da mesma.

Comemorar significa trazer à memória; fazer recordar; lembrar; abrir espaço no imaginário coletivo e na agenda pública para o objeto comemorado. As datas comemorativas, portanto, têm uma função cultural e política na medida em que garantem não só na memória coletiva, mas, sobretudo, na agenda pública, espaço para o assunto.

Sendo assim, a propositura deve atender às exigências da Lei Federal nº 12.345/10, que dispõe sobre as formalidades a serem obedecidas quando da



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

instituição de datas comemorativas no âmbito do território nacional.

A teor do disposto no artigo 1º da lei federal, a instituição de datas comemorativas obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade. A definição deste critério, por sua vez, será dada em cada caso por meio de consultas e/ou audiências públicas realizadas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Destarte, a proposição da data comemorativa será objeto de projeto de lei acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, a fim de demonstrar a alta significação da data.

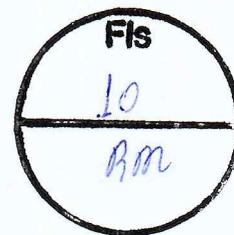
Entretanto, no presente caso, tal requisito demonstra-se dispensável tendo em vista que a sugestão do parlamentar é tema de amplo debate em âmbito nacional.

A demonstrar a relevância do tema, destaca-se a Lei nº 1.312, de 18 de março de 2011 do Município de Itu/SP que "*Institui no Calendário de Eventos do Município da Estância Turística de Itu, o Fórum Permanente do Terceiro Setor*" e ainda a Lei nº 18.374⁶, de 18 de maio de 2022 do Estado de Santa Catarina/SC e a Lei Federal nº 13.019⁷, de 31 de julho de 2014, as quais se harmonizam com o tema central proposto no projeto em análise.

Assim, infere-se que a alta significação do tema a ser celebrado resta demonstrada, pelo que não vislumbramos vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no presente projeto de iniciativa parlamentar, não existindo óbice ao seu regular prosseguimento.

⁶ Institui a Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor;

⁷ Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

3. CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº 082/2023 não apresenta em seu bojo quaisquer vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, razão pela qual opinamos para que o presente projeto receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva/SP, 05 de junho de 2023.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=43419613000170, ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00090/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 82/2023

Ementa: Institui e Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapeva, o “Fórum Permanente do Terceiro Setor”, e dá outras providências.

Autor: Milton Aparecido Nogueira

Relator: Ronaldo Pinheiro da Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 6 de junho de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARES!
MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Paácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 284/2023

Itapeva, 19 de junho de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os autógrafos apresentados e aprovados na 35ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
66/2023	PROJETO DE LEI 78/2023	Dr Mario Tassinari	ALTERA dispositivo da Lei 2.973/09, que dispõe sobre a criação e extinção de cargos em provimento efetivo; da Lei 3.805/15, que dispõe sobre a criação de cargos públicos em provimento efetivo; da Lei 4.003/17, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e dá outras providências
67/2023	PROJETO DE LEI 82/2023	Milton Nogueira	Institui e Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapeva, o "Fórum Permanente do Terceiro Setor", e dá outras providências.
68/2023	PROJETO DE LEI 96/2023	Diversos Vereadores	Dá nova redação ao ANEXO III do artigo 47 da Lei nº 386/89 e outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

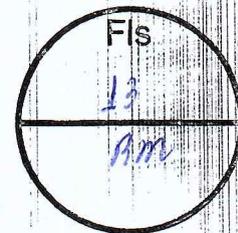
JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Exmo. Senhor

Mário Sérgio Tassinari

DD. Prefeito

Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTOGRAFO 0067/2023 PROJETO DE LEI 0082/2023

Institui e Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapeva, o "Fórum Permanente do Terceiro Setor", e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no calendário de eventos do Município de Itapeva, estado de São Paulo, o "FÓRUM PERMANENTE DO TERCEIRO SETOR", a ser realizado anualmente no mês de agosto.

Art. 2º A Câmara de Vereadores de Itapeva, poderá auxiliar na organização e realização do Fórum, sem quaisquer ônus, podendo firmar parcerias com empresas e instituições sociais e filantrópicas, para a realização do evento.

Art. 3º Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de junho de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Fls
14
Bm

LEI N.º 4.876, DE 21 DE JUNHO DE 2023

INSTITUI e INCLUI no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapeva, o "Fórum Permanente do Terceiro Setor", e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no calendário de eventos do Município de Itapeva, estado de São Paulo, o "FÓRUM PERMANENTE DO TERCEIRO SETOR", a ser realizado anualmente no mês de agosto.

Art. 2º A Câmara de Vereadores de Itapeva, poderá auxiliar na organização e realização do Fórum, sem quaisquer ônus, podendo firmar parcerias com empresas e instituições sociais e filantrópicas, para a realização do evento.

Art. 3º Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 21 de junho de 2023.
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal
RODRIGO TASSINARI
Procurador-Geral do Município

DECRETO N.º 13.205 DE 02 DE JUNHO DE 2023

DISPÕE sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício, autorizado pela Lei Municipal n.º 4.789, de 14 de dezembro de 2022.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III e VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 7º, inciso I, da Lei Municipal n.º 4.789, de 14 de dezembro de 2022.

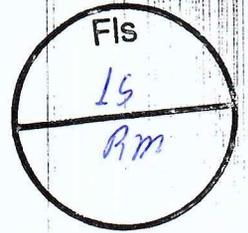
CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Finanças feita por meio do Processo n.º 10.737/2023.

DECRETA

Art. 1º Fica aberto crédito adicional de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais) suplementar a seguinte dotação do orçamento municipal vigente:

16.00.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS	
16.01.00	GABINETE E DEPENDÊNCIAS	
2846/ 4.4.90.51.00	5001 – Habitação e desenvolvimento urbano.	RS 570.000,00
15.451/ 5001-1035	- Instalação de Iluminação Pública.	
Fonte Recurso 01	- Obras e instalações.	
Cód. Aplic. 100 0008		

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELI APARECIDA DE SOUZA LEME (CPF ***913158**) em 22/06/2023 às 09:29:31 (GMT -03:00).



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 82/2023**, que "*Institui e Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapeva, o "Fórum Permanente do Terceiro Setor", e dá outras providências.*", foi aprovado em 1ª votação na 34ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de junho de 2023, e, em 2ª votação na 35ª Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de junho de 2023.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 22 de junho de 2023.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapeva o “Fórum Permanente do Terceiro Setor”, tendo como objetivo discutir a temática do terceiro setor, envolvendo a capacitação profissional, a captação de recursos e a sustentabilidade das entidades sociais. A troca de experiências também foi momento significativo, ocasionado principalmente na exposição e comercialização de produtos feitos nas instituições da cidade.

É fundamental a sociedade participar e promover eventos como o Fórum do Terceiro Setor, mantendo o diálogo constante e aberto para que as ações sociais não se sobreponham. Importante que haja integração e cada um ajude o outro no que for possível.

Enfatizo também a ligação entre os três setores da sociedade: o primeiro setor (poder público) depende do terceiro setor (entidades sociais e ONGs) para executar as ações sociais, que depende do segundo setor (iniciativa privada) e do primeiro, para financiar os programas, projetos e serviços oferecidos à comunidade mais vulnerável socialmente.

Sendo assim, O FÓRUM DO TERCEIRO SETOR pretende debater ideias, compartilhar experiências e disseminar os principais temas jurídicos, contábeis e de captação de recursos para Organizações da Sociedade Civil. Conectar pessoas, fortalecer o terceiro setor, discutir problemas comuns e apresentar soluções conjuntas, tudo através de uma metodologia que une teoria e prática.